



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12181.000182/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.997 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RENATO MELQUÍADES VITORIANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SUPOSTADA PELA FONTE PAGADORA E NÃO PELO CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Em se tratando de contribuição previdenciária oficial incidente sobre rendimentos tributáveis relativos a reclamação trabalhista, comprovado que a fonte pagadora, e não o contribuinte, suportou o pagamento da contribuição, é indevida a dedução. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

**EDITADO EM: 18/07/2013**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.02-06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial.

O Contribuinte foi cientificado (fls.39-40). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que quando da liquidação do processo trabalhista contra o Banco do Brasil foi descontado o valor relativo à contribuição previdenciária, sendo legítima a dedução. Junta documentos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 07/07/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que é matéria não impugnada a omissão de rendimentos; que nas planilhas de fls.8-9, extraídas do processo judicial trabalhista de que ora se trata, consta que o valor do INSS foi suportado pelo reclamado, qual seja, o Banco do Brasil e não pelo contribuinte, não sendo legítima a dedução respectiva, não tendo por esta razão o valor correspondente sido incluído pelo Banco do Brasil no demonstrativo fornecido ao contribuinte.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 49, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 50, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, acrescentando que houve o desconto do valor da contribuição previdenciária na ação trabalhista em questão, que recebeu valor líquido e se sentiu no direito de deduzir a contribuição previdenciária, que a falta de indicação do valor no demonstrativo fornecido pelo Banco não pode ser imputada ao contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que toca àquilo que constitui seu objeto, qual seja, a glosa de dedução de contribuição previdenciária oficial.

Assiste razão à d. DRJ, quando no acórdão que proferiu afirma que nas planilhas de fls.8-9, extraídas do processo judicial trabalhista de que ora se trata, consta que o valor do INSS foi suportado pelo reclamado, qual seja, o Banco do Brasil e não pelo contribuinte, não sendo legítima a dedução respectiva, não tendo por esta razão o valor correspondente sido incluído pelo Banco do Brasil no demonstrativo fornecido ao contribuinte.

Processo nº 12181.000182/2009-63  
Acórdão n.º **2802-001.997**

**S2-TE02**  
Fl. 57

---

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA